



**REUNIÃO DE REPRESENTANTES**

**SEJAM BEM VINDOS!**

**Abertura**

**9h30**

**PRESIDENTA:**

**Profa. Claudete Alves**

## **REFLEXÃO:**

***“É melhor tentar e falhar, que preocupar-se e ver a vida passar.  
É melhor tentar, ainda que em vão que sentar-se, fazendo nada  
até o final.***

***Eu prefiro na chuva caminhar, que em dias frios em casa me  
esconder.***

***Prefiro ser feliz embora louco, que em conformidade viver”***

***Martin Luther King***

## PRINCIPAIS PUBLICAÇÕES:

### - PORTARIA 94/SMG/2017 (DOC de 16/09/2017 pag. 03)

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO a necessidade de ampliar as informações sobre os procedimentos administrativos adotados pela Coordenação de Gestão de Saúde do Servidor – COGESS, da Secretaria Municipal de Gestão-SMG, nas **avaliações médico-periciais**, como dispõe o Decreto nº 57.571, de 28 de dezembro de 2016, em especial a competência atribuída no seu art. 50;

### - PORTARIA Nº 7.427, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017 (DOC de 16/09/2017 pag. 10)

Disciplina os procedimentos relativos ao registro de **Demonstrativo de Ocorrência Telefônica** – DOT para fins de pagamento e liquidação no Sistema Eletrônico de Informação – SEI das contas de telefonia fixa por todas as Unidades da Secretaria Municipal de Educação.

### - PORTARIA Nº 7.779 DE 27 DE SETEMBRO DE 2017 (DOC de 28/09/2017 pag. 12) retificada em (DOC de 29/09/2017 pag. 11)

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando: – o disposto no artigo 96 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007; a necessidade de readequar o **módulo de docentes** nas unidades educacionais;

### RESOLVE:

Art. 1º – O **módulo de docentes** das Unidades de Educação Infantil, de Ensino Fundamental, de Ensino Fundamental e Médio, fica fixado conforme segue:

**- PORTARIA Nº 7.858, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017 (DOC de 03/10/2017 pag. 11/12)**

Dispõe sobre diretrizes, **normas e períodos para a realização de matrículas** – 2018 na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos – Eja, da Rede Municipal de Ensino e nas Instituições Privadas de Educação Infantil da Rede Indireta e Conveniada/parceira e dá outras providências.

**- PORTARIA SME Nº 8.003, DE 09 DE OUTUBRO DE 2017 (DOC de 10/10/2017 pag. 15/17)**

Reorganiza o **Programa “São Paulo Integral”** nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs, de Ensino Fundamental – EMEFs, de Ensino Fundamental e Médio – EMEFMs, nas Unidades de Educação Bilíngue para Surdos – EMEBSs e nos Centros Educacionais Unificados – CEUs da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

**- LEI Nº 16.710, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017(DOC de 12/10/2017 pag. 01/03)**

Dispõe sobre princípios e diretrizes para a elaboração e implementação das **políticas públicas pela primeira infância** no Município de São Paulo e sobre o **Plano Municipal pela Primeira Infância** e dá outras providências.

**- LEI Nº 16.711, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017 (DOC de 12/10/2017 pag. 03)**

Dispõe sobre o reajustamento dos **limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização devidos aos Profissionais de Educação**, dos Quadros dos Profissionais de Educação, bem como das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação – QPE que especifica; confere nova redação ao art. 12 da Lei nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015.

# 13º CONGRESSO 2017

8 A 10 DE NOVEMBRO - UNINOVE/VERGUEIRO



## *circundando*

PRÁTICAS E SABERES NA EDUCAÇÃO INFANTIL

## Critérios para participação no Congresso SEDIN 2017

### Ser filiado/a

#### Valores:

- Professores, ADs, Coordenadores e gestores -120,00
- Agente de apoio, Agente escolar, ATE e ADI – 100,00
- 6 vagas por unidade até completar 500 vagas, sendo 4 do quadro do Magistério e 2 do Quadro de apoio.

**OBS.:** conta para depósito ou transferência bancária – Banco do Brasil Ag. 0442-1 c/c 223321-5 CNPJ 071096600001/54

**SEDIN**  
SINDICATO DOS EDUCADORES DA INFÂNCIA

# **SAMPAPREV: PERIGO A VISTA**

## **Projeto de Lei nº 621/2016**

### **Ementa**

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, DA CÂMARA MUNICIPAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO E SEUS CONSELHEIROS, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - RPPS; E AUTORIZA A CRIAÇÃO DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – SAMPAPREV

### **Autor**

Fernando Haddad

### **Data de apresentação**

16/12/2016

### **Processo**

01-0621/2016

### **Situação**

tramitando

**PROJETO DE LEI 01-00621/2016 do Executivo**  
**(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o Ofício ATL 286/2016)**

"Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos do Município de São Paulo, titulares de cargos de provimento efetivo da Administração Direta, suas Autarquias e Fundações, da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município e seus Conselheiros; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS; e autoriza a criação da Entidade Fechada de Previdência Complementar do Município de São Paulo - SAMPAPREV.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

**CAPÍTULO I**

**DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito da Administração Pública do Município de São Paulo, nos termos desta lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

**§ 1º** O regime de previdência complementar de que trata o "caput" deste artigo, de caráter facultativo, aplica-se aos servidores que ingressarem no serviço público a partir do início do funcionamento da entidade fechada de previdência complementar a que se refere o artigo 5º desta lei, considerada a data de publicação da autorização pela entidade federal competente.



**§ 2º** São abrangidos pelo regime de previdência complementar dos servidores do Município de São Paulo:

- I - servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo, da Administração Direta, suas Autarquias e Fundações, da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e seus Conselheiros;
- II - empregados da entidade a que se refere o artigo 5º desta lei.

**§ 3º** O regime de previdência complementar abrange também os empregados públicos das Autarquias e Fundações Municipais, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, independentemente da data de admissão, mediante livre e prévia opção, sem contrapartida contributiva do patrocinador.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, entende-se por:

- I - patrocinador: a Administração Direta, suas Autarquias e Fundações, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município;
- II - participante: o servidor público titular de cargo de provimento efetivo referido no § 1º do artigo 1º, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município, os empregados públicos das Autarquias e Fundações Municipais, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município e os empregados da entidade de previdência fechada de que trata o artigo 5º que aderirem aos planos de benefícios previdenciários complementares de que trata esta lei;
- III - assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

**IV** - contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciários complementares pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear despesas administrativas da Entidade Fechada de Previdência Complementar do Município de São Paulo - SAMPAPREV;

**V** - estatuto: o conjunto de regras que define a constituição e o funcionamento da SAMPAPREV;

**VI** - plano de benefícios previdenciários complementares: o conjunto de obrigações e direitos derivado das regras do regulamento, definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário complementar, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários complementares administrados pela SAMPAPREV, inexistindo solidariedade entre os planos;

**VII** - regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;

**VIII** - renda: o benefício de renda mensal continuada paga ao assistido, conforme regras estabelecidas no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares.

**Art. 3º** As aposentadorias e pensões a serem concedidas aos servidores referidos no artigo 1º desta lei pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, que ingressaram após a vigência do regime de previdência complementar previsto nesta lei, terão como teto o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, independentemente de sua adesão ao regime de previdência complementar ora instituído.

**Parágrafo único.** Para os servidores referidos no "caput" deste artigo, a base de contribuição prevista no § 1º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, terá como teto o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**Art. 4º** A gestão e execução do plano de benefícios previdenciários complementares dos servidores da Administração Direta, suas Autarquias e Fundações, da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município e seus Conselheiros, será realizada pela entidade fechada de previdência complementar a que se refere o artigo 5º desta lei.

**Parágrafo único.** A constituição da entidade fechada de previdência municipal para gerir e executar os planos de benefícios previdenciários complementares incumbirá ao Chefe do Executivo.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

#### **Seção I**

##### **Da Instituição da Entidade**

**Art. 5º** Fica o Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Administração Pública Municipal Indireta, entidade fechada de previdência complementar denominada Entidade Fechada de Previdência Complementar do Município de São Paulo - SAMPAPREV, com a finalidade de gerir e executar planos de benefícios previdenciários complementares, nos termos das Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de março de 2001.

**§ 1º** A SAMPAPREV será estruturada sob a forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, gozando de autonomia administrativa, financeira e gerencial, vinculada à Secretaria Municipal de Gestão.

§ 2º A SAMPAPREV reger-se-á pelas disposições desta lei e por seus estatutos aprovados pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º A SAMPAPREV, com prazo de duração indeterminado, sede e foro na Cidade de São Paulo, adquirirá personalidade jurídica a partir do registro de seu ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas, ao qual serão apresentados os estatutos.

§ 4º Além da sujeição às normas de direito público que decorrem de sua instituição pelo Município como fundação de direito privado, integrante da sua Administração Indireta, a natureza pública da SAMPAPREV consistirá na:

- I - realização de concurso público para a contratação de pessoal;
- II - submissão à legislação sobre licitação e contratos administrativos;
- III - publicação anual, no Diário Oficial ou em sítio oficial da Administração Pública na internet, de seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos do plano de benefícios previdenciários complementares e ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 2001.

## Seção II

Do Patrimônio e da Receita

**Art. 6º** O patrimônio da SAMPAPREV será constituído:

- I - pelo repasse inicial do Tesouro Municipal, consignado em dotação própria do orçamento municipal, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a título de adiantamento de contribuição, para cobertura de despesas administrativas e/ou de benefícios de risco;
- II - por quaisquer outros bens, móveis ou imóveis, direitos ou valores que venha a adquirir por meio oneroso ou gratuito.

**Art. 7º** A receita da SAMPAPREV será constituída por:

- I - pela dotação inicial no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a título de adiantamento de contribuição, para cobertura de despesas administrativas e/ou de benefícios de risco;
- II - receitas próprias oriundas das contribuições dos participantes, assistidos e patrocinadores;
- III - recursos provenientes dos resultados financeiros de suas aplicações;
- IV - recursos oriundos de doações e legados de qualquer natureza, observado o disposto no § 3º do artigo 202 da Constituição Federal.

### **Seção III**

Da Estrutura Organizacional

**Art. 8º** A SAMPAPREV, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001, será constituída de:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Diretoria Executiva.

## Seção IV

### Do Conselho Deliberativo

**Art. 9º** O Conselho Deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional da SAMPAPREV, é responsável pela definição da política geral de administração, em especial das normas e diretrizes relativas a pessoal, aquisições e contratos, bem como dos planos de benefícios previdenciários complementares.

**Parágrafo único.** Incumbirá ao Conselho Deliberativo autorizar a contratação de gestores de recursos e de pessoas jurídicas especializadas na custódia de valores mobiliários, serviços jurídicos, consultorias atuariais, auditorias externas independentes e serviços de tecnologia da informação.

**Art. 10.** O Conselho Deliberativo terá composição paritária e será integrado por 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, para um mandato de 4 (quatro) anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 1º Os membros do Conselho Deliberativo deverão atender aos requisitos previstos nos incisos I a IV do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.

**§ 2º** No Conselho Deliberativo, serão destinadas:

I - 3 (três) vagas para os representantes eleitos pelos participantes e assistidos;

II - 3 (três) vagas para os representantes indicados pelo patrocinador.

**§ 3º** A indicação do Presidente do Conselho será feita pelos representantes indicados pelos patrocinadores, o qual terá, além do seu, o voto de qualidade.

**§ 4º** Os membros do Conselho Deliberativo representantes dos patrocinadores serão designados pelo Prefeito dentre os indicados pelo Executivo e pela Câmara Municipal, sendo:

I - 2 (dois) membros titulares e respectivos suplentes indicados pelo Executivo;

II - 1 (um) membro titular e respectivo suplente indicado pela Câmara Municipal.

**§ 5º** A escolha dos representantes dos participantes e assistidos no Conselho Deliberativo dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares, na conformidade do estatuto, sendo que os participantes e assistidos do Executivo elegerão 2 (dois) membros titulares e respectivos suplentes e os participantes e assistidos da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município 1 (um) membro titular e respectivo suplente.

**§ 6º** A remuneração dos membros do Conselho Deliberativo será fixada por ato do Prefeito, limitada até 25% (vinte e cinco por cento) do valor da remuneração do Diretor-Presidente da SAMPAPREV.

§ 7º A SAMPAPREV, por ato do Conselho Deliberativo, deverá criar:

I - um Comitê Gestor para cada plano de benefícios previdenciários complementares, que será responsável pela definição da estratégia das aplicações financeiras e acompanhamento do respectivo plano de benefícios previdenciários complementares da SAMPAPREV, inclusive por meio da apresentação de propostas e sugestões, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Deliberativo e pelo Comitê de Investimentos, conforme previsto no estatuto da entidade;

II - um Comitê de Investimentos, que será responsável por assessorar a Diretoria Executiva na gestão econômico-financeira dos recursos administrados pela SAMPAPREV, conforme previsto no estatuto da entidade.

## Seção V

### Do Conselho Fiscal

**Art. 11.** O Conselho Fiscal é o órgão de controle interno da SAMPAPREV.

**Art. 12.** O Conselho Fiscal terá composição paritária e será integrado por 4 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes, para um mandato de 4 (quatro) anos, com garantia de estabilidade, vedada a recondução.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal deverão atender aos requisitos previstos nos incisos I a IV do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.

§ 2º No Conselho Fiscal, serão destinadas:



- I - 2 (duas) vagas para os representantes eleitos pelos participantes e assistidos;
- II - 2 (duas) vagas para os representantes indicados pelo patrocinador.

§ 3º A indicação do Presidente do Conselho Fiscal será feita pelos representantes eleitos pelos participantes, o qual terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 4º Os membros do Conselho Fiscal representantes dos patrocinadores serão designados pelo Prefeito dentre os indicados pelo Executivo e pelo Tribunal de Contas do Município, que indicarão, cada qual, 1 (um) membro titular e respectivo suplente.

§ 5º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos no Conselho Fiscal dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares, na conformidade do estatuto, sendo que os participantes e assistidos do Executivo elegerão 1 (um) membro titular e respectivo suplente e os participantes e assistidos da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município 1 (um) membro titular e respectivo suplente.

§ 6º A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada por ato do Prefeito, limitada até 15% (quinze por cento) do valor da remuneração do Diretor-Presidente da SAMPAPREV.

## **Seção VI**

Da Diretoria-Executiva

**Art. 13.** A Diretoria-Executiva é o órgão responsável pela administração da SAMPAPREV, em conformidade com a política de administração traçada pelo Conselho Deliberativo.

**Parágrafo único.** A Diretoria-Executiva será composta por, no máximo, 4 (quatro) membros, indicados pelo Prefeito, e nomeados pelo Conselho Deliberativo, a quem competira sua exoneração, observado o disposto no estatuto da SAMPAPREV.

**Art. 14.** A remuneração e as vantagens de qualquer natureza recebidas pelos membros da Diretoria-Executiva da SAMPAPREV serão fixadas pelo Conselho Deliberativo em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

**Art. 15.** Os membros da Diretoria-Executiva deverão atender aos requisitos previstos nos incisos I a IV do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.

**Art. 16.** Aos membros da Diretoria-Executiva, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001, é vedado:

I - exercer, simultaneamente, função no patrocinador;

II - integrar, concomitantemente, o Conselho Deliberativo ou Fiscal da entidade, mesmo após o término do seu mandato, enquanto não tiver suas contas aprovadas;

III - ao longo do exercício do mandato, prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

§ 1º Nos 12 (doze) meses seguintes ao término do exercício da função, o ex-Diretor Executivo estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência da função exercida, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 2º Durante o impedimento, ao ex-Diretor-Executivo que não tiver sido destituído ou que não tiver solicitado afastamento, será assegurada a possibilidade de prestar serviço à entidade ou a qualquer outro órgão da Administração Pública Municipal, mediante remuneração equivalente à função de direção que exerceu.

## Seção VII

### Do Quadro De Pessoal

**Art. 17.** O regime jurídico de trabalho do pessoal da SAMPAPREV será o da legislação trabalhista.

§ 1º A SAMPAPREV deverá organizar concurso público para a seleção do seu pessoal no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do início do seu funcionamento.

§ 2º Até que se realize o concurso público para a seleção de pessoal da SAMPAPREV, fica autorizada a contratação temporária, na forma da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, com substituição, na sua totalidade, pelos aprovados no certame.

**§ 3º** O pessoal contratado na forma do § 2º deste artigo será progressivamente substituído à medida que forem sendo preenchidos os empregos pelos aprovados em concurso público.

**Art. 18.** Deverão ser previstos, pela SAMPAPREV, plano de carreira, cargos e salários específicos, sendo obrigatória, ainda, a criação e a atualização de Plano Diretor de Recursos Humanos, observadas as normas previstas no seu regimento interno relativas, dentre outras, a:

**I** - critérios para ingresso e ocupação de empregos públicos, tabela de lotação de pessoal, movimentação de pessoal, promoção e desenvolvimento técnico-profissional e peculiaridades ou especificidades do trabalho executado, em função do pleno cumprimento da finalidade da SAMPAPREV;

**II** - critério para ocupação de funções de confiança, de direção e assessoramento pelos empregados da SAMPAPREV e pelos servidores afastados;

**III** - critério para contratação de empregados para funções de confiança, de direção e assessoramento;

**IV** - instituição de sistema de incentivo à qualidade das ações, dos serviços e do trabalho em equipe, ao cumprimento de metas de atendimento e ao uso da plena capacidade instalada, com a criação do Prêmio Qualidade, a ser conferido a empregados ou a servidores afastados para a SAMPAPREV e a equipes pelo desempenho alcançado, com base em indicadores qualitativos e quantitativos, conforme ato do Conselho Deliberativo;

**V** - procedimentos de avaliação do volume e da qualidade das ações e dos serviços prestados, do desempenho institucional, individual e coletivo dos empregados, visando à fixação de critérios operacionais para o sistema de incentivo à qualidade e produtividade, à política de desenvolvimento e formação permanente bem como ao desenvolvimento do plano de carreira, cargos e salários.

## **CAPÍTULO III**

### **DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS**

#### **Seção I**

##### **Das Linhas Gerais dos Planos de Benefícios**

**Art. 19.** Os planos de benefícios previdenciários complementares serão estruturados na modalidade de contribuição definida, de acordo com a regulamentação estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 109, observadas as demais disposições da Lei Complementar Federal nº 108, ambas de 2001.

**§ 1º** A distribuição das contribuições nos planos de benefícios previdenciários complementares e nos planos de custeio será revista, sempre que necessário, para manter o equilíbrio financeiro permanente dos planos de benefícios previdenciários complementares.

**§ 2º** Sem prejuízo do disposto no § 3º do artigo 18 da Lei Complementar nº 109, de 2001, o valor do benefício programado será calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo, na forma prevista no regulamento do respectivo plano de benefícios previdenciários complementares.

**§ 3º** Os benefícios não programados serão definidos no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, podendo sua gestão ser contratada externamente, devendo ser assegurados, no mínimo, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte.

§ 4º As demais condições para adesão e as características dos planos de benefícios serão definidas em regulamento.

§ 5º O plano de custeio referido no "caput" deste artigo deverá prever parcela da contribuição do participante e do patrocinador com o objetivo de compor o Fundo de Cobertura da Longevidade, podendo ser contratada externamente empresa de seguros para sua gestão.

**Art. 20.** Aos servidores que ingressarem no serviço público municipal após a data de criação da SAMPAPREV, na forma prevista no artigo 1º desta lei, e cujos vencimentos, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, sejam inferiores ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, fica garantida a opção pela adesão a plano de benefícios previdenciários complementares a partir do momento em que seus vencimentos venham a ultrapassar o referido limite máximo, quando, então, passará a valer a regra consignada no artigo 3º desta lei.

§ 1º Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados como vencimentos os valores previstos no § 1º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 2005.

§ 2º Enquanto o total dos vencimentos for inferior ao limite máximo referido no "caput" deste artigo, o servidor poderá aderir a plano de benefícios previdenciários complementares, mediante contribuições voluntárias, sem contrapartida do patrocinador, até que ultrapasse aquele limite.

§ 3º O regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares estabelecerá a base de cálculo das contribuições voluntárias referidas no § 2º deste artigo.

**Art. 21.** Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante e de assistido, assim como para elegibilidade, forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar do regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, observadas as disposições previstas nas Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 2001, e na regulamentação do órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

**Art. 22.** Após o cumprimento das exigências formais do plano para a concessão do benefício de aposentadoria, mas antes do início do gozo do benefício de renda programada, o assistido, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no plano de benefícios previdenciários complementares, poderá portar as reservas constituídas em seu nome para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observado o disposto no § 2º do artigo 33 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001.

**Art. 23.** Os planos de benefícios previdenciários complementares não poderão receber aportes patronais a título de serviço passado.

## Seção II

### Da Manutenção da Filiação

**Art. 24.** Poderá permanecer filiado ao respectivo plano de benefícios previdenciários complementares o participante:

I - afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos ou salários, para outro órgão público ou ente da Administração Direta e Indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive o de São Paulo;

II - afastado ou licenciado de cargo efetivo temporariamente, com ou sem prejuízo de vencimentos;

III - que optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano, observada a legislação aplicável.

§ 2º O patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo for concedido sem prejuízo de vencimentos ou salários.

§ 3º No caso de afastamento com prejuízo de vencimentos, o servidor arcará com as contribuições individual e patronal.

**Art. 25.** Na perda do vínculo funcional com o ente patrocinador, o participante poderá optar, conforme regulamento do plano, pelo:

I - resgate das contribuições;

II - portabilidade dos recursos para outra entidade de previdência complementar;



**III** - autopatrocínio, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, permanecendo vinculado ao plano de benefícios previdenciários complementares e arcando com as contribuições individual e patronal; ou  
**IV** - benefício proporcional diferido, quando a cessação do vínculo se der antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade.

**Parágrafo único.** O regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares estabelecerá a forma e condições para que as contribuições do patrocinador integrem o montante a ser levantado pelo participante, nas hipóteses dos incisos I, II e IV deste artigo.

## **Seção III**

Da Gestão dos Recursos Garantidores

**Art. 26.** A aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, às provisões e aos fundos do plano de benefícios previdenciários complementares será feita na conformidade das diretrizes e limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as diretrizes traçadas pelo Conselho Deliberativo da SAMPAPREV.

## **Seção IV**

Das Contribuições

**Art. 27.** As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o artigo 3º desta lei, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se base de contribuição a definida no § 1º do artigo 1º da Lei nº 13.973, de 2005.

§ 2º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares.

§ 3º A alíquota da contribuição do patrocinador não poderá exceder à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, e não poderá exceder o percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

§ 4º Além da contribuição normal de que trata o "caput" deste artigo, o regulamento poderá admitir o aporte de contribuições extraordinárias, tal como previsto no artigo 19, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, sem aporte correspondente do patrocinador.

## **Seção V**

Da Fonte de Custeio

**Art. 28.** O plano de custeio previsto no artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, discriminará o percentual mínimo da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no plano de benefícios previdenciários complementares, observado o disposto no artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.

**Art. 29.** As reservas constituídas em nome do participante deverão conter o registro contábil das contribuições por ele efetuadas, bem como as do patrocinador.

**Art. 30.** A Administração Direta, suas Autarquias e Fundações, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município são responsáveis, na qualidade de patrocinadores, pelo pagamento de suas contribuições e pela transferência, à entidade administradora do plano de benefícios previdenciários complementares, das contribuições descontadas dos participantes.

§ 1º As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada.

§ 2º O pagamento ou a transferência das contribuições após o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência:

- I - ensejará a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais; e
- II - sujeitará o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis.

§ 3º Os valores a serem repassados à entidade gestora do regime de previdência complementar, a título de contribuição do patrocinador, deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades ou Poderes indicados no "caput" deste artigo, de previsão obrigatória no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.

## Capítulo IV

### Das Disposições Gerais

**Art. 31.** É obrigatória a instituição de Código de Ética e de Conduta, a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo, o qual deverá conter, dentre outras, regras que garantam:

- I - a confidencialidade dos dados e informações a que seus membros tenham acesso no exercício de suas funções;
- II - a prevenção de conflito de interesses;
- III - a proibição de operações dos dirigentes com partes relacionadas.

§ 1º O Código de Ética e Conduta deverá ter ampla divulgação entre conselheiros, dirigentes, empregados e, especialmente, entre os participantes e assistidos.

§ 2º Incumbirá ao Conselho Deliberativo aprovar e assegurar o cumprimento do Código de Ética e Conduta.

§ 3º Compete ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar definir o universo das partes relacionadas a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo.

**Art. 32.** A administração da SAMPAPREV observará os princípios norteadores da Administração Pública, em especial os da eficiência e da economicidade, devendo adotar mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos, de forma a aperfeiçoar o atendimento aos participantes e assistidos com eficiência e diminuir as despesas administrativas.

**Art. 33.** As despesas administrativas referidas no artigo 32 desta lei observarão os seguintes limites:

I - serão custeadas na forma do regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, observado o disposto no "caput" do artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001, e ficarão limitadas aos valores estritamente necessários à sustentabilidade do funcionamento da SAMPAPREV;

II - não poderão ultrapassar, em cada exercício, a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados dos participantes, assistidos e patrocinadores.

Parágrafo único. O montante de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas será revisado ao final de cada ano, com vistas ao atendimento do disposto neste artigo.

**Art. 34.** A constituição, o funcionamento e a extinção da SAMPAPREV, a aplicação de seu estatuto, os regulamentos dos planos de benefícios previdenciários complementares e suas alterações, assim como as retiradas de patrocínio, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

**Art. 35.** A supervisão e fiscalização da SAMPAPREV e dos seus planos de benefícios previdenciários complementares competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º A competência exercida pelo órgão referido no "caput" deste artigo não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades da entidade.

§ 2º Os resultados da supervisão e fiscalização exercidas pelo patrocinador serão encaminhados ao órgão mencionado no "caput" deste artigo.

**Art. 36.** Aplica-se, no âmbito da SAMPAPREV, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001.

**Art. 37.** Após a constituição da SAMPAPREV, nos termos previstos no artigo 5º desta lei, o Prefeito nomeará os servidores que deverão compor provisoriamente o Conselho Deliberativo da entidade.

**Parágrafo único.** O mandato dos conselheiros de que trata o "caput" deste artigo será de 2 (dois) anos, durante os quais será realizada eleição direta para que os participantes e assistidos escolham os seus representantes, bem como para que os patrocinadores indiquem os seus, nos termos da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.

**Art. 38.** Fica o Executivo autorizado, em caráter excepcional, a abrir crédito adicional especial no valor de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para implementação das atividades da SAMPAPREV, criando-se o órgão e dotações orçamentárias.

**Art. 39.** Aplicam-se ao regime de previdência complementar instituído por esta lei as disposições da Lei Complementar Federal nº 108, e, no que com esta não colidir, as da Lei Complementar Federal nº 109, ambas de 2001.

**Art. 40.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

## **1ª VERSÃO DO PL 68: PROPOSTA DO SEDIN PROTOCOLADA AO AUTOR DO PROJETO**

PROJETO DE LEI 01-00068/2017 do Vereador Claudio Fonseca (PPS) "Dispõe sobre alterações na Lei nº 14.660, de 26 de novembro de 2007, visando atender o §4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de Julho de 2008, quanto ao mínimo das Jornadas de Trabalho Docente, destinado para Hora/atividades para os Profissionais de Educação, Docentes do Quadro dos Profissionais de Educação do Ensino Municipal de S. Paulo.

### **PROPOSTAS – SEDIN:**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DEBATE DO PROJETO DE LEI 068/2017**

**Exmo. Vereador Antonio Donato – PT,  
Proponente da Audiência Pública de 06 de outubro de 2017**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE DIRETA E AUTÁRQUICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – SEDIN**, entidade sindical regularmente inscrita no CNPJ sob nº 07.109.660/0001-54, representante da categoria dos Educadores da Infância, neste ato, vem, mui respeitosamente, ante Vossa Senhoria, Vereador Antonio Donato, proponente da Audiência Pública dessa Comissão Permanente de Administração Pública, para entregar a presente

## **PROPOSTA DE ALTERAÇÕES AO TEXTO DO PROJETO DE LEI nº 068/2017**

a qual foi objeto de debates e discussões durante 5 (cinco) meses entre os educadores que se dedicaram a analisar o referido Projeto de Lei, o que faz consoante os termos que seguem dispostos:

**Proposta de alterações ao texto do Projeto de Lei nº 68/2017 de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que autoriza alterações na Lei nº 14.660, de 26 de novembro de 2007, visando atender o § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, quanto ao mínimo das Jornadas de Trabalho Docente destinado para horas atividade para os docentes do Quadro dos Profissionais de Educação do Ensino Municipal de São Paulo e possibilita alteração de denominação de cargo.**



**1º) Acrescer §1º e §2º ao artigo 6º Lei Municipal nº 14.660, de 26 de novembro de 2007 com a seguinte redação:**

*“Art. 6º (...)*

*§1º. **Os professores ingressantes**, aprovados em concurso de provas e títulos, para o cargo de Professor de Educação Infantil poderão optar, em caráter irretratável, pela alteração da denominação do cargo de Professor de Educação Infantil – PEI para Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental – PEIF, após 12 (doze) meses de efetivo exercício.*

*§2º. Os profissionais que optarem por alterar a denominação do cargo, manterão na nova situação as mesmas referências e graus de vencimentos que possuírem na data da alteração.*

**2º) Alterar o artigo 11 da Lei Municipal nº 14.660, de 26 de novembro de 2007 que dispõe sobre a área de atuação dos Docentes:**

*“Art. 11. (...)*

*I. (...)*

*a) Professor de Educação Infantil: na Educação Infantil, no Centro de Educação Infantil – CEI, Escola Municipal de Educação Infantil – EMEI e no Centro Municipal de Educação Infantil – CEMEI;*

*b) Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental: na Educação Infantil, EMEI, CEMEI e Escola Municipal de Ensino Fundamental – EMEF*

*c) Professor de Ensino Fundamental II e Médio: no Ensino Fundamental II e Ensino Médio e na Escola Municipal de Ensino Fundamental e Médio- EMEFM.*

### **3º) Quanto as Jornadas de Trabalho dos integrantes da carreira do Magistério Municipal**

*“Art. 12. (...)*

***I - Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e Professor de Ensino Fundamental II e Médio: Jornada Docente, correspondendo a 40 (quarenta) horas de aula de trabalho semanais;***

**4º) Alterar o art. 14 da Lei Municipal nº 14.660, de 26 de novembro de 2007 para fazer constar as EMEF's**

*“Art. 14. Observadas as condições previstas nesta lei, os docentes titulares de cargos de Professor de Educação Infantil, poderão ingressar na Jornada Especial de Hora de Trabalho Excedente, para regência de turmas nos Centros de Educação Infantil, Centro Municipal de Educação Infantil e Escolas Municipais de Educação Infantil.*

**5º) Alterar a composição da Jornada Docente, conforme disposto no art. 15 da Lei Municipal nº 14.660, de 26 de novembro de 2007**

***I – Jornada Docente: composta por 40 (quarenta) horas aula de trabalho semanal, sendo 25 (vinte cinco) horas aula regência de 45 (quarenta e cinco) minutos cada e 15 (quinze) horas adicionais, destas, 11 (onze) horas a serem cumpridas obrigatoriamente na escola e 4 (quatro) horas em local de livre escolha.***

**6º) Alterar o disposto no art. 33 da Lei Municipal 14.660, de 26 de novembro de 2007 em especial o §5º visando acrescentar os “avós” no texto da lei e ainda a alteração da quantidade de dias para o afastamento do Docente em virtude de luto.**

*“Art. 33. (...)*

*§5º (...)*

***IV - luto, pelo falecimento do padrasto, madrasta, avós, sogros e cunhados, até 4 (quatro) dias***

**7º) Alterar o quanto disposto no art. 53 da Lei Municipal nº 14.660, de 26 de novembro de 2007:**

*“Art. 53. (...)*

*XIV. ter assegurado o afastamento com todos os direitos e vantagens do cargo, para exercício de mandato de dirigente sindical em entidades representativas da Educação no Município de São Paulo, na forma da legislação vigente, fazendo jus ao Prêmio de Desempenho Educacional como se estivesse no exercício efetivo das funções do cargo.*

**8º) Alterar o inciso III do artigo 66 da Lei Municipal nº 14.660, de 26 de novembro de 2007 para fazer constar a anuência do docente:**

*“Art. 66. (...)*

*III – ministrar aulas em entidades conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo, com a anuência do docente;*

**9º) Alterar o quanto disposto no artigo 83 da Lei Municipal nº 14.660, de 26 de novembro de 2007:**

*“Art. 83. Os atuais titulares de cargos de Professor de Educação Infantil - PEI e Professor de Educação Infantil e Fundamental I - PEIF poderão optar expressamente, uma única vez, em caráter irretratável, pela transformação do cargo que titularizam. PEI para o cargo de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I – PEIF para o cargo de Professor de Educação Infantil (PEI) Infantil, respectivamente, pelo prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei”.*

*OBS: Observamos que no ato da transformação de ambos os cargos a pontuação para atribuição deve garantir a pontuação já adquirida no cargo anterior mantendo no novo cargo os mesmos critérios para os que optarem pela transformação.*

**10º) Alterar o quanto disposto no § 1º do artigo 84 da Lei Municipal nº 14.660, de 26 de novembro de 2007:**

*“Art. 84. (...)*

*§ 1º. Aos titulares dos cargos mencionados neste artigo que não preenchem os requisitos necessários, fica assegurada a transformação de que trata o "caput", na medida em que preencherem os requisitos exigidos, **até 1 (um) ano** após a aprovação dessa lei.*

Ante o exposto neste documento, requer a Vossa Excelência, o acolhimento às propostas apresentadas para modificação do texto do referido Projeto de Lei 068/2017,

Nesta oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**SINDICATO DOS EDUCADORES DA INFÂNCIA**

**CLAUDETE ALVES DA SILVA  
PRESIDENTA**

## **PL 68/2017: (2ª VERSÃO)**

Autoriza alterações na Lei nº 14.660, de 26 de novembro de 2007, visando atender o § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de Julho de 2008, quanto ao mínimo das Jornadas de Trabalho Docente destinado para horas atividade para os docentes do Quadro dos Profissionais de Educação do Ensino Municipal de São Paulo e possibilita alteração de denominação de cargo

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a Lei nº 14.660, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Quadro dos Profissionais de Educação e respectivas carreiras, e consolida o Estatuto do Magistério Público do Município de São Paulo, para atender a Lei Federal nº 11.738, de 16 de Julho de 2008 e, possibilitar a alteração de denominação do cargo de Professor de Educação Infantil, para Professor de Educação Infantil e Fundamental I, na conformidade da presente Lei.

**Art. 2º** - O artigo 6º da Lei nº 14.660, de 26 de novembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º. A carreira do Magistério Municipal, de que trata o art. 6º da Lei nº 11.229, de 1992, e legislação subsequente, passa a ser configurada da seguinte forma:

## **I - Classes dos Docentes:**

Professor de Educação Infantil;

Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I;

Professor de Ensino Fundamental II e Médio;

## **II - Classes dos Gestores Educacionais:**

a) Coordenador Pedagógico;

b) Diretor de Escola;

c) Supervisor Escolar.

§ 1º - Os atuais Professores ocupantes de cargos de Professor de Educação Infantil, poderão optar pela alteração da denominação do cargo de Professor de Educação Infantil para Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, em até 60 dias da publicação da presente lei. (NR)

§ 2º - Aos profissionais que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo consignado no parágrafo primeiro deste artigo, será computado a partir da data que retornarem ao serviço. (NR)



§ 3º - Os professores remanescentes de concurso de provas e títulos para o cargo de Professor de Educação Infantil, em vigor até a data da publicação desta lei, poderão optar pela alteração da denominação do cargo de Professor de Educação Infantil para Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, por ocasião do ato da posse. (NR)

§ 4º - Será garantida aos profissionais que alteraram a denominação do cargo a que se refere os parágrafos 1º e 3º, a desistência da referida alteração em até 90 dias do início do ano letivo subsequente à aprovação desta lei. (NR)

§ 5º - Os profissionais que optaram por alterar a denominação do cargo, manterão, na nova situação, as mesmas referências e graus de vencimentos que possuírem na data da alteração.” (NR)

**Art. 3º** - O artigo 12 da Lei nº 14.660, de 26 de novembro de 2007, passa a ter a seguinte redação: “Art. 12. As Jornadas de Trabalho dos integrantes da carreira do Magistério Municipal passam a ser as seguintes:

**I - Professor de Educação Infantil:** Jornada Docente, correspondendo a 40 (quarenta) horas aula de trabalho semanais. (NR)



**II - Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e Professor de Ensino Fundamental II e Médio:** Jornada Docente, correspondendo a 40 (quarenta) horas aula de trabalho semanais. (NR)

**III - Gestor Educacional:** Jornada Básica do Gestor Educacional, correspondendo a 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

§ 1º - Os Professores de Educação Infantil que optarem pela permanência neste cargo submeter-se-ão à Jornada Básica de 30 horas semanais - J 30. (NR)

§ 2º - A sujeição à Jornada Básica do Gestor Educacional, de que trata o inciso III deste artigo implica exclusão, por incompatibilidade, de vantagens decorrentes de outras jornadas ou regimes especiais de trabalho, inclusive sob forma de gratificação ou adicional, previstos em legislação específica.”

**Art. 4º** - O art. 13 da Lei nº 14.660/07 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13. Observadas as condições previstas nesta lei, os docentes titulares de cargos de Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e Professor de Ensino Fundamental II e Médio, poderão ingressar nas seguintes Jornadas Especiais de Trabalho:

I - Jornada Especial Docente; (NR)

II - Jornada Especial de Trabalho Excedente;

**III - Jornada Especial de Horas Aula Excedentes;**

**IV- Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40.**

**§ 1º.** A sujeição às Jornadas Especiais, de que trata o "caput" deste artigo implica exclusão, por incompatibilidade, de vantagens decorrentes de outras jornadas ou regimes especiais de trabalho, inclusive sob forma de gratificação ou adicional, previstos em legislação específica.

**§ 2º.** O titular de cargo de Professor de Educação Infantil poderá ingressar nas jornadas especiais de que tratam os incisos II e IV deste artigo. (**suprimido**) ”.

**Art. 5º -** O artigo 15 da Lei nº 14.660, de 26 de novembro de 2007, passa a ter a seguinte redação: “Art. 15. A Jornada Docente e as Jornadas Especiais de Trabalho do Docente correspondem: (**nova redação**).

**I - Jornada Docente:** composta por 40 (quarenta) horas aula de trabalho semanal, sendo 25 (vinte e cinco) horas aula em regência/ complementação de jornada e 15 horas aula adicionais, correspondendo a 240 horas aula mensais. (NR)

**II - Jornada Especial Docente:** composta de 30 (trinta) horas aula de trabalho semanal, sendo 25 (vinte e cinco) horas aula em regência/ complementação de jornada e 05 horas aula atividade, correspondendo a 180 horas aula mensais. (NR)

**III** - Jornada Especial de Trabalho Excedente.

**IV** - Jornada Especial de Horas Aula Excedente.

**V** - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais: quando no exercício de cargo de provimento em comissão e prestação de serviços técnicoeducacionais.

**§ 1º.** Os docentes que optarem por ingressar nas Jornadas Especiais previstas nos incisos III e IV, deste artigo, deverão observar os limites máximos de horas aulas mensais na seguinte conformidade:

**a)** até o limite de 110 (cento e dez) horas aula mensais, quando o Professor estiver submetido à Jornada Básica Docente;

**b)** até o limite de 170 (cento e setenta) horas aula mensais, quando o Professor estiver submetido à Jornada Especial Docente.

**§ 2º.** **A hora aula, a hora atividade, a hora adicional, a hora trabalho excedente e a hora aula excedente do Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e do Professor de Ensino Fundamental II e Médio, terão a duração de 45 (quarenta e cinco) minutos.”**

**Art. 6º** - O art. 16 da Lei nº 14.660, de 26 de novembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16 Compreende-se por hora atividade o tempo de que dispõe o docente para o desenvolvimento de atividades extra classe, dentre outras:

I - reuniões pedagógicas;

II - preparação de aulas, pesquisas, seleção de material pedagógico e correção de avaliações.

§ 1º. Não são consideradas horas atividades aquelas destinadas a reforço, recuperação de alunos e reposição de aulas.

§ 2º - Das 5 (cinco) horas aula atividade que compõem a Jornada Especial Docente, 3 (três) serão obrigatoriamente cumpridas na escola e 2 (duas) em local de livre escolha.” (NR)

**Art. 7º** - O artigo 17 da Lei nº 14.660, de 26 de novembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17. Compreende-se por horas aula adicionais o período de tempo de que dispõe o docente em Jornada Docente e para o desenvolvimento de atividades extraclasse, dentre outras: (NR)

I - trabalho coletivo com a equipe escolar, inclusive o de formação permanente e reuniões pedagógicas;

**II** - preparação de aulas, pesquisas, seleção de material pedagógico, correção de avaliações;

**III** - atividades com a comunidade e pais de alunos, exceto as de reforço, recuperação de alunos e reposição de aulas.

Parágrafo único. O tempo destinado às horas adicionais será cumprido:

**a)** 11 (onze) horas aula semanais obrigatoriamente na escola

**b)** 4 (quatro) horas aula semanais em local de livre escolha

**Art. 8º** - O art. 20 da Lei nº 14.660, de 26 de novembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20. Os padrões de vencimentos dos integrantes da carreira do magistério municipal, sujeitos às jornadas docente e especiais, são os constantes do Anexo II, Tabelas “A” a “E”, integrante desta lei.” (NR)

**§ 1º.** Considera-se padrão de vencimentos, para os efeitos desta lei, o conjunto de referência e grau.

**§ 2º.** As faltas a que se refere o art. 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para os docentes, observarão o regulamento para efeitos de desconto e apontamento.

**§ 3º.** Do regulamento a que se refere o § 2º deste artigo deverá constar o número de horas aula que corresponderá a uma falta dia.

**Art. 9º** - O artigo 21 da Lei nº 14.660, de 26 de novembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 21.** A remuneração relativa às jornadas especiais de que tratam os incisos II e III do art. 4º desta lei, corresponderá ao número de horas aula excedentes efetivamente realizadas, cujo valor unitário corresponde a: (NR)

**I - Jornada Especial de Trabalho Excedente e de Hora Aula Excedente:** (NR)

**a)** 1/240 (um duzentos e quarenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do docente, quando submetido à Jornada Docente; (NR)

**b)** 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do docente em Jornada Especial Docente; (NR)

**II - Jornada Especial de Hora Trabalho Excedente:** 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos da Jornada Básica do Professor de Educação Infantil. **(suprimido).**

**§ 1º.** O pagamento das horas de trabalho excedentes e das horas aula excedentes far-se-á mediante apontamento.

**§ 2º.** Na hipótese da efetiva prestação de horas trabalho excedentes e de horas aula excedentes, a respectiva remuneração será devida na seguinte conformidade:

**I - férias:** média das horas trabalho e horas aula excedentes realizadas no ano letivo anterior;

**II - sábados e domingos:** a proporção do número de horas trabalho e horas aula excedentes realizados na semana;

**III** - recessos escolares, feriados, pontos facultativos, afastamentos e licenças remuneradas concedidas durante o ano letivo: o número de horas trabalho e horas aula excedentes atribuídas;

**IV** - afastamentos e licenças remuneradas concedidas em período anterior à atribuição de aulas: a média das horas trabalho e horas aula excedentes realizadas no ano letivo anterior.

**§ 3º.** As remunerações relativas às Jornadas Especiais de Trabalho serão devidas se e enquanto no efetivo exercício nessas jornadas, nas condições previstas nesta lei, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar”.

**Art. 10** - O art. 22 da Lei nº 14.660, de 26 de novembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 22. Para fins de descontos, o valor da hora aula, da hora atividade e da hora adicional corresponderá aos seguintes percentuais:

**I** - Jornada Docente 1/240 (um duzentos e quarenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do profissional de educação. (NR)

**II** - Jornada Especial Docente: 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação; (NR)

**Parágrafo único.** Os descontos compreenderão os sábados, domingos, feriados, pontos facultativos e recessos escolares, na forma da legislação em vigor.”



**Art. 11** - O artigo 23 da Lei nº 14.660, de 26 de novembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 23. A remuneração dos docentes, das horas aula prestadas nas Jornadas Especiais de Hora Aula Excedente e de Trabalho Excedente previstas no art. 6º desta lei, poderá ser incluída na base de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo (RPPS), instituída pela Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, por opção do servidor, na forma do § 2º de seu art. 1º, observadas as demais regras estabelecidas no regulamento a que alude o § 4º do mesmo artigo. ((NR)

**§ 1º.** Na hipótese de que trata este artigo, a inclusão da parcela correspondente nos benefícios de aposentadoria e pensão dar-se-á na forma do § 3º do art. 1º da Lei nº 13.973, de 2005, e, na ocasião de sua fixação, o respectivo cálculo será proporcional ao tempo mínimo de contribuição para a aposentadoria voluntária.

**§ 2º.** A inclusão das parcelas relativas às horas aula nos benefícios de aposentadoria e pensão na forma deste artigo fica incompatível com:

- I - a remuneração de outras jornadas ou regimes especiais de trabalho;
- II - parcelas decorrentes do exercício de cargos em comissão;
- III - parcelas decorrentes do exercício de outros cargos efetivos da Carreira do Magistério Municipal

**§ 3º.** Será garantida a inclusão das vantagens pecuniárias previstas neste artigo nos proventos e pensões se o docente aposentar-se no cargo de professor, sendo vedada a sua transferência para outro cargo ou carreira dos quadros de pessoal do Município.



§ 4º. Nas hipóteses dos arts. 89 e § 3º do art. 91 desta lei não se aplica o disposto neste artigo, sendo obrigatória a incidência da contribuição previdenciária.

**Art. 12** - O artigo 24 da Lei nº 14.660, de 26 de novembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:  
“Art. 24. O ingresso do docente na Jornada Especial Docente dar-se-á mediante opção anual. (NR)

§ 1º. Em regime de acúmulo lícito de cargos docentes no Magistério Municipal, o Profissional somente poderá optar pela Jornada Especial Integral de Formação por um dos cargos. (**suprimido**).

§ 2º. Os docentes portadores de laudo de readaptação permanecerão na jornada em que estiverem submetidos à época da readaptação.” (NR)

**Art. 13** - O artigo 25 da Lei nº 14.660, de 26 de novembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:  
“Art. 25. O ingresso na Jornada Especial de Hora Aula Excedente, darse-á por atribuição, mediante anuência do profissional, na forma que dispuser ato do Secretário Municipal de Educação. (NR)

§ 1º. Não poderão ingressar na Jornada Especial de Hora Aula Excedente os Docentes:

I - portadores de laudo de readaptação;

II - que, em regime de acúmulo lícito de cargos, inclusive em outros entes federativos, estejam submetidos às seguintes jornadas: **(suprimido)**.

a) Especial Integral de Formação, ou equivalente, em se tratando de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e de Professor de Ensino Fundamental II e Médio; **(suprimido)**.

b) Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, ou equivalente, em todos os casos. **(suprimido)**.

§ 2º. Na hipótese de acúmulo lícito de cargos, inclusive em outros entes federativos, considerar-se-á, para efeito da vedação prevista no inciso II do § 1º deste artigo, as jornadas que excedam ao limite previsto no art. 19 desta lei”. **(suprimido)**.

**Art. 14** - O artigo 26 da Lei nº 14.660, de 26 de novembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 26. O ingresso na Jornada Especial de Trabalho Excedente dar-se-á por convocação do Diretor da Escola, para o desenvolvimento de Projeto Pedagógico, após autorização do Supervisor Escolar e mediante a anuência do docente.

§ 1º. Não poderão ingressar na Jornada Especial de Trabalho Excedente os docentes:

I - portadores de laudo de readaptação;

II - que, em regime de acúmulo lícito de cargos, inclusive em outros entes federativos, estejam submetidos às seguintes jornadas: **(suprimido)**.

a) Especial Integral de Formação ou equivalente; (**suprimido**).

b) Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais ou equivalente. (**suprimido**). § 2º. Na hipótese de acúmulo lícito, aplica-se o disposto no § 2º do art. 25 desta lei. (**suprimido**).

**Art. 15** - O artigo 27 da Lei nº 14.660, de 26 de novembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:  
“Art. 27. O desligamento das Jornadas Docente e de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais dar-se-á nas seguintes conformidades: (NR)

I - na hipótese da Jornada Docente: (NR)

a) a pedido, anualmente, na forma disciplinada por ato do Secretário Municipal de Educação;

b) nos afastamentos a que se referem os arts. 66 e 69 desta lei;

c) em razão de inclusão em outra jornada especial de trabalho;

d) afastamentos previstos nos arts. 47 a 50, 149 e 153 da Lei nº 8.989, de 1979;

II - na hipótese da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40: na cessação de designação ou exoneração de cargo em comissão, integrante da estrutura da Secretaria Municipal da Educação, para a qual foi o Profissional, quando docente, convocado.

**§ 1º.** Ficam excetuados do disposto no inciso II deste artigo, os afastamentos previstos nos arts. 64, incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X e 143 da Lei nº 8.989, de 1979, bem como nas Leis nº 9.919, de 21 de junho de 1985 e nº 10.726, de 8 de maio de 1989.

**§ 2º** - Em regime de acúmulo, o desligamento da Jornada Docente e da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J.40, dar-se-á, obrigatoriamente, sempre que o limite previsto no art. 19 da Lei nº 14.660, de 26 de novembro de 2007 for excedido. (NR)

**Art. 16** - O artigo 61 da Lei nº 14.660, de 26 de novembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:  
“Art. 61. A Gratificação por Local de Trabalho será mensal e corresponderá a 15% (quinze por cento) da referência QPE 11-A, na Jornada Docente, constante da Tabela “A” do Anexo II, integrante desta lei, sendo paga ao profissional da educação que estiver no exercício real de suas funções na unidade. (NR)

**Parágrafo único:** É vedada a concessão da Gratificação por Local de Trabalho nas hipóteses de afastamento do exercício do cargo na unidade, à exceção dos impedimentos e afastamentos legais previstos nos arts. 64, I a IV, VI a X e 143 da Lei nº 8.989, de 1979, bem como nas Leis nº 9.919, de 1985 e nº 10.726, de 1989”.

**Art. 17** - Os atuais Professores de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e Professores de Ensino Fundamental II e Médio submetidos à Jornada Básica de 20 (vinte) horas aula semanais poderão, por opção, ser integrados na Jornada Docente de 40 horas aula semanais.

§ 1º A opção a que se refere o caput, dar-se-á no presente ano letivo, em até 60 dias a partir da aprovação desta lei, em caráter irretratável

**Art. 18** - Fica instituído o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, para que os remanescentes ocupantes do cargo de Professor Adjunto optem, em caráter irretratável, pela Jornada Docente, ora instituída.

**Art. 19** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

---

**Professor Claudio Fonseca (Vereador)**

## COMPARATIVO ENTRE PEI (J30) PEIF (JBD) E PEIF (JEIF)

### PEI (J30) 25 + 5 DE 60 MINUTOS

- 5 horas com criança;
- 3 horas coletiva na escola (**pontua no PEA**)
- 2 horas ( local de livre escolha)
- 15 minutos (**dentro** da jornada para o café)
- Proporção adulto criança: garantida no **máximo** 25 crianças

#### PEIs podem acumular em JEIF

A carga horária do PEI é a mesma do PEIF em JEIF, a diferença é que a distribuição desses 1800 minutos é que o PEI por ter a jornada de 60 minutos trabalha 1 **hora** a mais por dia na docência com crianças.

**PISO SALARIAL: (QPE 14-A)**

**PISO: 3.681,50**

Este piso independe de estar ou não em regência, ou seja, a sua média para aposentadoria é integral.

### PEIF (JBD 30) 25 + 5 DE 45 MINUTOS

- 4 horas com criança;
- 3 horas individual: **não pontua no (PEA)**
- 2 horas ( local de livre escolha)
- 15 minutos (**fora** da jornada para o café)
- Proporção adulto criança: 29 criança **podendo aumentar** de acordo com a demanda e capacidade da sala. (hoje atende em média 35 crianças)

#### PEIFs (JBD) podem acumular em JEIF

A jornada do PEIF (JBD) é a jornada Básica Docente de todos os PEIFs. Com exceção dos Adjuntos que não optaram pela transformação e cumprem a jornada de 20 horas. Para o PEIF atribuir em JEIF, tem que estar em regência de sala.

**PISO SALARIAL: (QPE 14-A)**

**PISO: 2.761,13**

Este piso é a média que se leva para aposentadoria.

### PEIF (JEIFJ40) 25+ 15 DE 45 MINUTOS

- 4 horas com criança;
- 11 horas coletiva na escola sendo as destinadas ao PEA pontuadas.
- **4** horas ( local de livre escolha)
- 15 minutos (**dentro** da jornada para o café)
- Proporção adulto criança: 29 criança **podendo aumentar** de acordo com a demanda e capacidade da sala. (hoje atende em média 35 crianças)

#### PEIFs podem acumular somente com JBD

A carga horária do PEIF é a mesma do PEI em J-30, a diferença é que a distribuição desses 1800 minutos é que o PEIF por ter a hora aula de 45 minutos trabalha 1 hora a menos por dia na docência com crianças.

**PISO SALARIAL: (QPE 14-A)**

**PISO: 3.681,50**

Para garantir esse piso o professor (a) precisa estar em regência. Atualmente quando isso não acontece, fica sujeito ao piso salarial da JBD.

## AVANÇOS PARA OS PROFESSORES NO PL 68/2017

**PEI (J30) PISO: 3.681,50**

**1800 MINUTOS SEMANAIS**

os que não transformarem o cargo submeter-se-ão a j-30, jornada esta, que não está prevista no texto substitutivo do autor encaminhado a Comissão de administração Pública.

O que acrescenta é integralidade do disposto no § 4 da lei 11.738/2008 que indica um terço da jornada para a formação e preparação de aulas. A hora relógio que hoje é de 60 minutos passa a ser de 45 minutos sendo obrigatório a contratação do terceiro turno de professores.

Com a mudança mantem o mesmo piso salarial que tem hoje e vão continuar trabalhando os mesmos 1800 minutos semanais da atual jornada em JEIF.

**PEIF (JBD) PISO: 2.761,13**

**1350 MINUTOS SEMANAIS**

Passa para nova jornada proposta no PL 68 que transforma a jornada Especial Integral de Formação (JEIF) em jornada Docente de 40 horas equiparando a direitos que os PEIs já possuem em relação ao piso salarial e a não obrigatoriedade de estarem em regência para terem a jornada de 40 horas. Com a mudança, garante levar a integralidade do padrão para a aposentadoria.

**PEIF (JEIF) PISO: 3.681,50**

**1800 MINUTOS SEMANAIS**

Não precisam mais anualmente atribuírem nesta jornada devido esta passar a ser a jornada docente de todos os professores.

Com a mudança, garante levar a integralidade do piso padrão para a aposentadoria.

Como a atual JBD passa a ser jornada docente, fica garantido a todos os professores por opção ingressarem nesta jornada.



## PROJETO DE LEI 01-00698/2017 (VEREADOR CLAUDIO FONSECA)

**PROJETO DE LEI 01-00698/2017 do Vereador Claudio Fonseca (PPS) “Autoriza a aplicação da Lei Federal 11.738, de 16 de Julho de 2008, que implementa o preconizado na alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que visa a instituição do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da Educação Básica concernente às suas composições de jornada, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar a composição da Jornada de Trabalho J-30 dos Professores de Educação Infantil (PEI) e da Jornada Básica Docente (JBD) dos Professores de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e Professores do Ensino Fundamental II e Médio, observando-se o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária total para o desempenho das atividades de interação com os educandos.



**Art. 2º** - A composição de jornada de trabalho referente ao terço das atividades pedagógicas extra agrupamento/classe/ turma das jornadas J-30 e Jornada Básica Docente (JBD) obedecerá a proporção referente à Jornada Especial Integral de Formação (JEIF), composta por 25 (vinte e cinco) horas aula, diretamente com os educandos, e 15 (quinze) horas aula atividade exclusiva das atividades correlatas, conforme artigo 15, inciso III, e artigo 17, in totum, da Lei Municipal 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

**Art. 3º** - Os tempos referentes ao inteiro das jornadas de trabalho da J-30 e da JBD serão, respectivamente, de 30 (trinta) horas/relógio e de 30 (trinta) horas/aula.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor a partir do primeiro dia letivo do ano subsequente ao de sua aprovação.

**Art. 5º** - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
Às Comissões competentes.”

**PARALISAÇÃO**

**10/11/2017**

**CONTRA REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

**LOCAL: PRAÇA DA SÉ**

**PERÍODO: MANHÃ**

# PRÓXIMA REUNIÃO DE REPRESENTANTES

**04/12/2017**

**SEDIN 100% Educação Infantil, 100% na luta  
contra a retirada de direitos!!!**